



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363003**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000553-20.2019.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante CÍNTIA APARECIDA FERMINO DOS SANTOS, é apelado PEDRO ARMANDO DA SILVA JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41236.**

**APELAÇÃO Nº 1000553-20.2019.8.26.0275 – ITAPORANGA.**

**APELANTE: CÍNTIA APARECIDA FERMINO DOS SANTOS.**

**APELADO: PEDRO ARMANDO DA SILVA JUNIOR.**

AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE – Sentença que rejeitou os embargos monitórios e declarou constituído o título executivo judicial – Pretensão da ré de reforma INADMISSIBILIDADE: O cheque, em regra, não se atrela à existência do negócio jurídico subjacente. Considerando-se que o cheque é ordem de pagamento à vista, deveria a ré ter produzido prova documental suficiente para se reconhecer a inexigibilidade do crédito, o que não ocorreu. Ausência de prova da má-fé do credor, que é terceiro estranho à relação jurídica originária. Exceções pessoais que a parte teria contra o credor original que não podem ser opostas ao terceiro de boa-fé Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 112/115, cujo relatório se adota, que rejeitou os embargos opostos à ação monitória, movida por Pedro Armando da Silva Júnior contra Cíntia Aparecida Firmino dos Santos, e declarou constituído o título executivo judicial no valor originário de R\$ 26.000,00, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a data de vencimento da obrigação e com juros de mora de 1% a.m., desde o inadimplemento. A ré embargante foi condenada ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à ação, observada a gratuidade de justiça concedida a ela.

Inconformada, a ré apela (fls. 118/123).

Sustenta, em síntese, que o título não pode ser executado porque não há comprovação do negócio jurídico firmado entre as partes ou existência de obrigação inadimplida. Discorre sobre sua ilegitimidade passiva. Pleiteia o provimento do recurso.

O autor apresentou contrarrazões a fls. 127/137.

**É o relatório.**

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de embargos monitórios em que a ré embargante alega que emitiu o cheque em favor de terceiro estranho à lide, Sr. Geneorval de Oliveira Silva, e que este firmou negócio com o seu então sócio, Sr. Pedro Armando da Silva Junior, ora apelado, repassando para ele o cheque cobrado. Assim, alega que eventual cobrança do cheque deve ser dirigida somente ao Sr. Geneorval de Oliveira Silva, sendo parte ilegítima da ação monitória analisada.

Pois bem.

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

No caso dos autos, a ré assume ter emitido o título objeto dos autos.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista emitida pelo titular de uma conta bancária e apresentada a uma instituição de crédito depositária para que esta pague ao portador legítima importância, que, em regra, não se atrela à existência do

negócio jurídico subjacente.

Esse título de crédito possui características de liquidez, certeza e exigibilidade, e para contrariar essa força executória, seria necessário que a apelante oferecesse provas contundentes e convincentes, o que não ocorreu neste caso.

A mera alegação de inexistência de relação subjacente não serve para afastar o direito do credor. A autonomia, pela qual o cheque se desvincula da causa subjacente, e circularidade, que se relaciona à possibilidade de transferência da titularidade do crédito a terceiros, são atributos inerentes aos títulos de crédito.

Ao emitir um cheque, a titular da cártula submete-se ao regime próprio previsto em lei desse título de crédito, que é regulado pelo direito cambiário, e indica sua concordância implícita com eventual endosso do título e a negociação do crédito perante terceiros, contra quem não poderá o emitente opor exceções baseadas na relação jurídica inicial.

O recibo assinado pelo Sr. Geneorval de Oliveira (fls. 88) somente tem relevância nas relações jurídicas firmadas entre ele e a apelante, especialmente porque os cheques nele referidos (nº 385 e nº 519) já haviam circulado e estavam na posse do ora apelado que deve ter seu direito cambiário preservado.

Verifica-se, portanto, que o cheque circulou até chegar às mãos do autor apelado. Eventuais exceções pessoais, só poderiam ser consideradas com prova de má-fé do ora apelado, o que não restou comprovado.

Nesse sentido já se posicionou esta C. 18ª  
Câmara de Direito Privado:

**“EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. RECURSO DA EMBARGANTE DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação da ré embargante contra a sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitória, relativa a cheque prescrito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *Autora sustenta a invalidade do cheque, ausente relação jurídica subjacente entre as partes, o que seria requisito para a exigibilidade da obrigação constante de cheque prescrito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *Ação monitória fundada em cheque prescrito torna dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente, ante a presunção de liquidez e certeza do crédito instrumentalizado no título cambial. 4. *Embargante não logrou comprovar a inexigibilidade da obrigação autônoma e independente inscrita no cheque, legitimamente assinado e entregue a pessoa conhecida. IV. DISPOSITIVO 5. *Recurso desprovido.”* (Apelação nº 1012167-82.2024.8.26.0554, Rel. Des. Helio Faria, j. em 01/11/2024, V.U.).******

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra este julgamento.

Ademais, como mencionado acima, a emitente não pode opor ao terceiro de boa-fé as exceções que teria perante o credor original.

Dito isso, verifica-se que os documentos são suficientes para o ajuizamento da ação monitória e restou configurada a

legitimidade passiva da apelante.

A r. sentença merece ser mantida.

Considerando-se o desprovimento do recurso da ré e o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado do autor, é cabível a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da ação atualizado, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observando-se a gratuidade de Justiça concedida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte em que conhecido. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência de 10% para 12% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça concedida.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator**